



PARECER JURÍDICO Nº 016/2020 - SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.

SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE OBRAS

- EMPRESA INDIVIDUAL/PROFISSIONAL

LIBERAL - ENGENHARIA CÍVIL.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação direta pessoa jurídica via inexigibilidade de processo licitatório de serviços de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamento para serviços relacionados a Engenharia Civil para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A área do solicitante indica a contratação da Empresa WALLACY B DE M PALHETA, CNPJ 35.057.048/0001-10, empresa de serviços de consultoria de obras e engenharia civil e que conta com responsável técnico dotado de notoriedade, qual seja, Sr. Wallacy Bruno de Melo Palheta, inscrito no CREA/PA n. 29973-D

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Mem. nº. 187/2020 Solicitação p secretária para contratação;
- c) Proposta comercial da Prestação de Serviços;
- d) Memo, nº, 189/2020 Resposta ao memo, nº, 187/2020;
- e) Documentação da Empresa;
- f) Documentação Pessoal do Profissional Responsável pela Empresa;
- g) Documentação que Comprovam a Capacidade Técnica do Profissional;
- h) certidões:
- i) Projeto Básico;
- j) Reserva Orçamentária;
- k) Justificativa;
- Minuta do Contrato;





Ressalta-se que o presente processo administrativo não vem sem a devida numeração de páginas e assinaturas necessárias.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, o objetivo desta municipalidade em contratar com terceiros a prestação de serviços de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamento para serviços relacionados a Engenharia Civil.

A contratação tem esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Segundo se extrai a justificativa, conclui que a empresa WALLACY B DE M PALHETA possui notória especialização, imprescindível aos serviços que se propõe realizar, já que o Município de Belterra é carente de profissional e de servidores com conhecimento técnico na área, consequentemente, seja a que melhor se adéque ao interesse público. Portanto, o aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.





Desta forma, a inexigibilidade de licitar, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

Ademais, partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º, do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considerar de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contrato".

O Ilustre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Em relação à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135). Desta forma dissertou: "De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".

No mesmo sentido, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2° ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta: "Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verificasse que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui





comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135" a singularidade e a notoriedade "implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais"). Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis".

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta da empresa WALLACY B DE M PALHETA, tendo o mesmo juntado documentos hábeis para tal comprovação, tal qual o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada, uma vez que se constitui em profissional habilitado, com experiência profissional na consultoria jurídica, entre outros serviços especializados.

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Municipalidade pretende contratar serviços de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamentos de engenharia civil e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular no âmbito de projetos arquitetônico, monitoramento do sistema SIMEC-OBRAS 2.0 (FNDE), o qual enseja um amplo conhecimento técnico. Cabe frisar que a respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço,





quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Por fim, a contratação ora sob análise de empresa especializada em engenharia por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º e art. 26 da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignadas as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 24 de fevereiro de 2020

José Ulisses Nunes de Oliveira Assessor Jurídico OAB/PA 24,409-A

JOSE ULISSES NUNES DE JOSE ULISSES NUNES DE